

PROCESSO - A.I. Nº 0322285/95
RECORRENTE - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0212-11/02
ORIGEM - INFAZ SANTO AMARO
INTERNET - 01/11/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0172-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto após Decisão que deu provimento parcial ao Auto de Infração que fora lavrado para reclamar falta de retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas de gás liquefeito de petróleo, em transferências para as filiais varejistas localizadas neste Estado, nos exercícios de 1990 a 1994.

Após julgamento de Recurso Voluntário pela 1ª CJF, o recorrente apresenta este Recurso de Revista onde cita como paradigma à Decisão proferida no Auto de Infração nº 03274194/98, sem contudo referir-se ao número do Acórdão ou se a mesma é proveniente de Câmara ou JJF, apenas afirma que tal Decisão seguiu orientação diversa da Decisão Recorrida.

Na Decisão Recorrida reclama-se falta de retenção do imposto devido, decorrente de operação com substituição tributária com gás liquefeito de petróleo, onde, em sede de Recurso Voluntário o valor foi revisto por diligência, enquanto na Decisão paradigma reclama-se falta de retenção do imposto nas saídas para contribuinte sujeito ao regime de microempresa, onde houve o desenquadramento em face do montante de operações por atacado.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento do Recurso de Revista por não considerar que o Acórdão apresentado sirva de paradigma, pois, embora o recorrente não tenha citado sequer o número do Acórdão ou indicado a sua origem, ao analisar o mérito verificou que a situação jurídica é diversa da presente autuação, não havendo possibilidade para o conhecimento.

VOTO

Neste Recurso de Revista concordo integralmente com o Parecer exarado pela ilustre representante da PROFAZ.

Em um Recurso de Revista inicialmente devemos analisar os requisitos de admissibilidade previstos no art.169, II, do RPAF/99, quais sejam a existência de decisões divergentes entre as Câmaras deste Conseq, quando se tratar de idêntica situação jurídica.

O art. 173, III, do RPAF determina que, em se tratando de Recurso de Revista, não se tomará conhecimento do Recurso *sem a indicação precisa da Decisão divergente* e sem a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida.

Neste caso, houve a indicação apenas de uma ementa de Decisão supostamente paradigma, sem que houvesse indicação número do Acórdão, ou mesmo a origem da Decisão se de Junta de Julgamento ou de Câmara, considerando o fato de que somente pode ser apresentada como paradigma uma Decisão de Câmara, em vista da sua definitividade.

Pelo exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Recurso de Revista, por inobservância dos requisitos para admissibilidade previstos no RPAF.

Caso o recorrente tenha, efetivamente, provas da improcedência da autuação, poderá solicitar à PROFAZ que no controle de legalidade analise as provas apresentadas e, se possível, sugerir uma Representação do CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **03222285/95**, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$533.065,62**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ